

PREFEITURA  
DE GOIÂNIA

PGM – SEAA

Folha ou peça nº 34

Assinatura / Rubrica

**Procuradoria-Geral do Município**

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos  
Subprocuradoria Especial de Assuntos Administrativos

PROCESSO N° : 79013374

NOME : [REDACTED]

ASSUNTO : INSALUBRIDADE

**PARECER N°. 569/2020 – SEAA**

**Ementa:** Processo Administrativo. Insalubridade. Gozo de Licença para Tratamento da Própria Saúde. Suspensão do Pagamento. Possibilidade.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de processo em que a servidora [REDACTED], Mat. 9[REDACTED]-1, ocupante do cargo de Agente de Serviços Operacionais, lotada na AMMA solicita a restabelecimento do pagamento do adicional de insalubridade, que foi suspenso em maio de 2019 por estar afastada para tratamento de saúde..

Importa para a apreciação do feito os seguintes documentos: a) Procuração conferindo poderes aos Advogados (fl. 03); b) Cópia da CNH (fls. 04); c) Comprovante de endereço (fls. 05); d) Petição requerendo o restabelecimento do pagamento (fl. 06/08); e) Atestado Médico (fl. 09); f) Demonstrativo de pagamento (fl. 10/11); g) Informação Funcional (fl. 21/29).

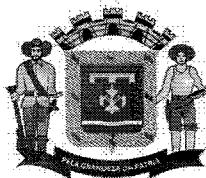
Por derradeiro, através do Despacho nº 1500/2020 (fl. 33), o presente caderno processual foi remetido a esta Especializada para e providências.

É o que importa a relatar para o momento.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**II.01 – DA NATUREZA JURÍDICA DO PARECER. DA RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA. JURISPRUDÊNCIA. DOUTRINA**

De forma inicial, acentua-se, com arrimo no entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 24.631/DF, que o presente parecer técnico-jurídico,



**Procuradoria-Geral do Município**

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos  
Subprocuradoria Especial de Assuntos Administrativos

expedido por esta Especializada, classifica-se como meramente opinativo, sem qualquer caráter vinculante, servindo apenas para nortear o administrador na emissão de ato decisório quanto ao correspondente assunto, com a estrita veiculação de sugestão de providência administrativa a ser observada no caso analisado, a juízo da respectiva autoridade administrativa competente.

Relativamente à conceituação geral de parecer, transcreve-se respeitável entendimento doutrinário pátrio:

“O parecer típico é aquele emitido por um órgão técnico durante a instrução de um processo administrativo, destinado a orientar, a fornecer subsídios para a tomada de decisão pela autoridade que possua essa competência. Essa autoridade poderá aprovar o parecer, adotando os seus fundamentos como sua razão de decidir, ou poderá rejeitá-lo, desde que motivadamente, decidindo, então, contrariamente ao que propunha o parecer.” (Alexandrino, Marcelo. Paulo, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 24ª Edição. São Paulo: Método, 2016, fl. 552).

Importa registrar também que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos da matéria aqui versada, não competindo a esta Especializada adentrar em questões afetas à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por esta Administração Pública, desde que dentro da lei.

Reforça-se, destarte, que o presente parecer instrumentaliza uma opinião jurídica, em sede consultiva, sobre o assunto em evidência, não externando, pois, manifestação de vontade, razão pela qual não possui conteúdo decisório.

Ademais, é oportuno sublinhar que o artigo 5º, §2º, da Lei Complementar Municipal nº 313/2018, em consonância com as argumentações expostas neste item, prescreve que as manifestações, desta Procuradoria Geral, têm caráter opinativo, salvo pareceres normativos.

Em acréscimo, impende frisar que a referida Lei Complementar Municipal nº 313/2018, em seu artigo 45, *caput* e inciso III, preceitua que os procuradores do município detêm imunidade e autonomia funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em pareceres, exercendo função essencial à justiça, com o gozo das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia e a consequente aplicabilidade plena dos comandos emanados do artigo 133, da CF/1988.

**Assim sendo, todos os apontamentos realizados, individualmente considerados ou em seu conjunto, representam a análise jurídica, desta Especializada, sobre o prisma estritamente técnico, sendo necessário, em qualquer caso, a prolação de ato decisório pela**



**Procuradoria-Geral do Município**

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos  
Subprocuradoria Especial de Assuntos Administrativos

respectiva autoridade administrativa competente.

**II.02 – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DA PRORROGAÇÃO DA LICENÇA POR INTERESSE PARTICULAR. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.**

Como é por todos consabido, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, ao princípio de Legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

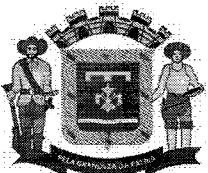
É pacífico no ordenamento jurídico do Estado Democrático de Direito o imperativo dos princípios constitucionais que orientam a gestão pública, dentre eles o da legalidade estrita, de modo que **à Administração Pública apenas é permitido agir dentro do espaço permitido, através de meios e formas, previstos pela Lei.**

Todo ato praticado por autoridade pública, qualificado como ato administrativo, deve estar conforme as prescrições legais, **sendo vedado ao administrador público inovar a ordem jurídica ou conferir critérios ampliativos de interpretação.** Trata-se de um paradigma fundamental do Estado Democrático de Direito que não admite restrições por parte do administrador público, já que adstrito e limitado pelos parâmetros normativos.

Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup> nos dá relevante lição sobre o tema e sua contextualização política em cada perfil do Estado de Direito:

“Michel Stassinopoulos, em fórmula sintética e feliz, esclarece que além de não poder atuar *contra legem* ou *praeter legem*, a Administração só pode agir *secundum legem*. Aliás, no mesmo sentido é a observação de Alessi, ao averbar que a função administrativa se subordina à legislativa não apenas porque a lei pode estabelecer proibições e vedações à Administração, mas também porque esta só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza. Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria, ou seja lá que ato for para cortar a liberdade dos administrados, salvo se, em lei, já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a

<sup>1</sup>MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26 ed., São Paulo, Malheiros, 2009, p. 101.



PREFEITURA  
DE GOIÂNIA

PGM – SEAA

Folha ou peça nº

Assinatura / Rubrica

**Procuradoria-Geral do Município**

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos  
Subprocuradoria Especial de Assuntos Administrativos

minudenciar". (Grifo nosso).

E termina com a seguinte conclusão:

"O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, **administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições.**" (Grifo nosso).

Sobre o tema, precisamente sobre a legalidade, a doutrina aduz:

"Deveras, para os particulares a regra é a autonomia da vontade, ao passo que a Administração Pública não tem vontade autônoma, estando adstrita a lei, a qual expressa a ‘vontade geral’, manifestada pelos representantes do povo, único titular originário da ‘coisa pública’. Tendo em conta o fato de que a Administração Pública está sujeita, sempre, ao princípio da indisponibilidade do interesse público – e não é ela quem determina o que é de interesse público, mas somente a lei (e a própria Constituição), expressão legítima da ‘vontade geral’ -, não é suficiente a ausência de proibição em lei para que a Administração Pública possa agir; é necessário a existência de uma lei que imponha ou autorize determinada atuação administrativa."(Alexandrino, Marcelo. Paulo, Vicente. Direito administrativo descomplicado. 20. Ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2012. p.191)

Assim sendo, todos os atos praticados pela Administração Pública devem ter, como suporte de validade, a lei, não podendo o gestor agir a seu bel-prazer, devendo os atos administrativos terem como suporte de validade a lei.

Fixada tal premissa, passo a verificar mais a fundo o pedido objurgado.

O caso em comento envolve pedido de restabelecimento do pagamento do adicional de insalubridade, tendo em vista que este foi suspenso pelo fato da requerente ter se afastado das funções para tratamento de saúde.

Pois bem. A Lei Complementar nº 312/2018 prescreve o instituto do auxílio doença, nos seguintes termos:



**Procuradoria-Geral do Município**

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos  
Subprocuradoria Especial de Assuntos Administrativos

**Art. 113.** O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado, temporariamente, por mais de 15 (quinze) dias para o trabalho e consistirá no valor de sua remuneração na data da concessão do benefício, e será custeado pelo RPPS.

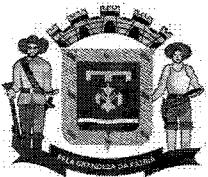
**§ 9º** O afastamento do servidor de 4 (quatro) à 15 (quinze) dias, por incapacidade temporária para o trabalho, é considerado licença de tratamento de saúde, com custeio pela unidade administrativa de lotação do servidor, mediante laudo médico validado pela Gerência da Junta Médica e Saúde do Servidor.

Observe que a lei expressamente constata que o valor da retribuição pecuniária corresponderá ao valor da sua remuneração na data de concessão do benefício. Neste ponto, necessário vislumbrar, o conceito de remuneração, o qual se encontra delimitado em âmbito municipal pelo artigo 57 da lei complementar n. 011, de 11 de maio de 1992 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais):

**Art. 57.** Remuneração é o vencimento do cargo efetivo ou em comissão, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Da leitura do dispositivo supra, extrai-se que a remuneração dos servidores públicos municipais se compõe dos vencimentos básicos acrescidos das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias (**ao contrário da lei 8.112/1990, o qual prescreve somente as verbas permanentes**). Assim, por uma interpretação sistemática de ambos os dispositivos, tem-se que durante o prazo da licença saúde serão devidos os vencimentos básicos acrescidos das vantagens permanentes e temporárias.

Algumas vantagens, por sua própria natureza, são fundamentadas em razão do trabalho, do local de atuação, da condição de saúde do trabalho, do cumprimento de metas, entre outras, dos quais se verificam deter o caráter de temporalidade, porquanto que, ao haver mudança da situação fática, desaparece o requisito ensejador da vantagem. Encontra-se, pois, essência de transitoriedade em referidas gratificações/vantagens, somente sendo



**Procuradoria-Geral do Município**

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos  
Subprocuradoria Especial de Assuntos Administrativos

devidas enquanto existentes os pressupostos básicos das mesmas. Referidas vantagens são denominadas pela doutrina de *propter laborem* ou mesmo *pro labore faciendo*. Observe a voz doutrinária a respeito:

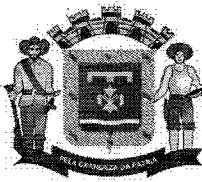
“Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias **pro labore faciendo e propter laborem**. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí porque **não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador.**”<sup>1</sup>MEIRELLES. Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Editora Malheiros, 42ª Edição, São Paulo, 2016, p. 604 e 608)

Neste sentido, se a lei dispuser de forma diversa, isto é, determinar que determinada gratificação seja concedida enquanto determinado fato jurídico está ocorrendo, há o dever de obediência da norma legal, decorrente do princípio da legalidade.

Neste contexto, como regra geral, ciente de que o legislador municipal informa que durante o auxílio doença/licença para tratamento da própria saúde deveria prevalecer a remuneração do servidor do mês de concessão do benefício, haveria de se incluir ai todas as parcelas permanentes e temporárias. Contudo, existindo lei específica afirmando que mesmo em gozo de licença remunerada ou não, determinada vantagem/gratificação não é concedida enquanto durar a licença/afastamento, esta há de prevalecer pela especificidade da lei. Sobre isto, vejamos parte do parecer de nº 619/2018-SEAA:

“Ora, na obra *Teoria do Ordenamento Jurídico* de NORBERTO BOBBIO<sup>4</sup>, visando solucionar os choques entre normas jurídicas, construiu-se metacritérios clássicos de solução de conflitos, a saber (i) critério hierárquico, onde a norma superior prevalece sobre a norma inferior (ii) critério da especialidade, em que a norma especial prevalece sobre a norma geral e, por fim, o (iii) critério cronológico, onde a norma posterior prevalece sobre a norma anterior.

(...)



PGM – SEAA
Folha ou peça nº 31
Assinatura / Rubrica

**Procuradoria-Geral do Município**

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos  
Subprocuradoria Especial de Assuntos Administrativos

Por mero amor ao debate, é mister ressaltar, para que não pairem dúvidas quanto ao tema do caso objurgado, que o critério da especialidade possui cunhagem constitucional, como bem instrui o magistério de FLÁVIO TARTUCE5:

‘Na realidade, como ficou claro, o critério da especialidade também é de suma importância, constando a sua previsão na Constituição Federal de 1988. Repita-se que o art. 5º do Texto Maior consagra o princípio da isonomia ou igualdade *lato sensu*, pela qual a *lei deve tratar de maneira geral os iguais*. Na parte destacada está o princípio da especialidade.’

Esse inclusive é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, veja:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. LEI 10.460/88. PREVISÃO DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA SERVIDOR QUE RECEBA ATÉ 2 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS. CRIAÇÃO DOS CARGOS DE AGENTES DE POLÍCIA E ESCRIVÃES SUBSTITUTOS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 20.421/19. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PAGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA.1. A Lei Estadual 10.460/88 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado de Goiás), em seu artigo 51, §3º, prevê a possibilidade de redução de jornada de trabalho para 6 (seis) horas diárias no caso de o servidor perceber remuneração inferior a 2 (dois) salários-mínimos.2. Por sua vez, a Lei Estadual n.º 16.901/2010 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás), estabelece, em seu artigo 65, que a redução da carga para 6 (seis) horas diárias ininterruptas horária é válida somente para servidor policial civil que tenha em sua companhia filho portador de deficiência, necessitado de cuidados especiais, devidamente comprovados por laudo oficial.3. **Prevalece em nosso sistema jurídico o princípio da especialidade, segundo o qual, diante de um eventual conflito aparente entre normas, a lei especial deverá prevalecer em relação à norma geral.**4. Vale registrar que os cargos de Escrivão de Polícia e Agente de Polícia Substitutos, criados pela Lei Estadual 19.275/2016 que alterou a Lei Estadual 16.901/2010, foram suprimidos com o advento da Lei Estadual 20.421/2019, sendo o quantitativo da referida



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**PGM – SEAA**

Folha ou peça nº

Assinatura / Rubrica

**Procuradoria-Geral do Município**  
Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos  
Subprocuradoria Especial de Assuntos Administrativos

classe transferidos para as classes de Escrivão de Polícia de 3<sup>a</sup> Classe e de Agente de Polícia de 3<sup>a</sup> Classe, integrando o respectivo subsídio.5. Desta forma, a partir de 01.03.2019, houve a perda superveniente do objeto relativo à obrigação de fazer relativa à redução da respectiva carga horária, cabendo ao Autor a adequação do pedido para conversão em perdas e danos, no caso, em pagamento de horas extras, o que não ocorreu.6. A alegação de pagamento destas horas como extraordinárias configura inovação recursal, porquanto não formuladas na inicial (evento 01), tampouco objeto de apreciação da sentença recorrida (evento 36), o que impede seu conhecimento nesta seara recursal.7. Desprovido o recurso, mister fixar honorários recursais em R\$ 1.000,00 (mil reais), em desproveito do Apelante, a ser somados aos já fixados na sentença recorrida, nos termos do art. 85, §11 do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJGO, Apelação (CPC) 5458955-93.2017.8.09.0051, Rel. Des(a). ORLOFF NEVES ROCHA, 1<sup>a</sup> Câmara Cível, julgado em 02/06/2020, DJe de 02/06/2020)

No que concerne ao adicional de insalubridade temos que o mesmo tem origem constitucional, e tem como escopo compensar o servidor pelo exercício de atividades que possam causar danos à saúde.

Cabe aqui colacionar o que dispõe a Constituição Federal a respeito do adicional de insalubridade, veja:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Como se nota a Constituição Federal remeteu para a Lei a disciplina das condições para a percepção do adicional.

No Município de Goiânia o adicional de insalubridade encontra-se previsto no art. 78, XIII , 91 a 94 da Lei Complementar n. 011/1992, veja:

**Art. 78.** Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, poderão ser deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais.

(...)

XIII - adicional pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;



**Procuradoria-Geral do Município**

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos  
Subprocuradoria Especial de Assuntos Administrativos

(...)

**Art. 91.** Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

**Nota:** ver Capítulo IV da Lei nº 9.159, de 23 de julho de 2012 - regulamenta a concessão do Adicional de Insalubridade e de Periculosidade.

**§ 1º** O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão,

**§ 2º** O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

**Art. 92.** Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

**Parágrafo único.** A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais referidos neste artigo, após avaliação do risco para o conceito, pela Junta Médica do Município.

**Art. 93.** Na concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação própria.

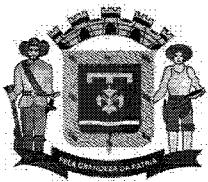
**Art. 94.** Os locais de trabalho e os servidores que operam com raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

**Parágrafo único.** Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos a cada seis meses.

O referido adicional foi regulamentado por meio da Lei n. 9159/2012, que assim dispôs no que importa para a presente análise:

**Art. 21.** Os Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade serão devidos para ambientes e/ou para atividades concretamente exercidas pelo servidor, na qual seja identificada a exposição a agentes físicos, químicos e biológicos e atividades e operações perigosas com explosivos, inflamáveis, eletricidade e radiações ionizantes ou substâncias radioativas em atividades e/ou áreas de risco, em patamar acima dos limites de tolerância estabelecidos pelas normas do Ministério do Trabalho e Emprego.

(...)



PREFEITURA  
DE GOIÂNIA

PGM – SEAA

Folha ou peça nº

Assinatura / Rubrica

**Procuradoria-Geral do Município**

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos  
Subprocuradoria Especial de Assuntos Administrativos

**Art. 26.** O direito à percepção dos Adicionais de Insalubridade ou de Periculosidade cessará:

**I** - para todos os servidores atuantes no mesmo ambiente ou atividade, quando ocorrer a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, situação esta, que deverá ser atestada em novo Laudo Técnico Pericial, elaborado pelo Departamento de Saúde e Segurança no Trabalho, da SMARH;

**II - automaticamente, quando o servidor for transferido do ambiente ou atividade a que o adicional estiver vinculado ou afastamento do servidor, por motivo de licença ou qualquer outra situação, por período superior a 30 (trinta) dias.**

Pela simples leitura da lei nota-se que o pagamento do adicional não será devido em caso de afastamento por período superior a 30 (trinta) dias, ou seja, foi considerado pelo legislador como de natureza *propter laborem*, ou seja, só é devido enquanto exerce a atividade.

Nesse ponto, cabe esclarecer que a LC N. 011/1992 considera o servidor afastado para tratamento de saúde como em efetivo exercício, veja:

**Art. 126.** Além das ausências ao serviço, previstas no artigo 124 desta lei, são considerados como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

(...)

**X - licença:**

(...)

**b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;**

Aparentemente estamos diante de um conflito de normas, pois o Estatuto considera como em efetivo exercício o afastamento para tratamento da saúde, a LC n. 312/2018, por sua vez, estabelece que deverá ser pago a remuneração da data do afastamento (o que inclui as vantagens permanentes e temporárias), enquanto a Lei n. 9159/2012 veda o pagamento do adicional em caso de licença superior a 30 (trinta) dias, no entanto, como já exposto acima, em caso de conflito entre lei geral (LC n. 011/92 e LC 312/2018) e lei especial (Lei n. 9159/2012) deve se aplicar o disposto na lei especial, com base no princípio da especialidade.



PREFEITURA  
DE GOIÂNIA

PGM – SEAA

Folha ou peça nº 39

Assinatura / Rubrica

**Procuradoria-Geral do Município**

Procuradoria Especial de Assuntos Administrativos  
Subprocuradoria Especial de Assuntos Administrativos

Desta forma, esta Especializada opina pela **impossibilidade** do pagamento do adicional de insalubridade a servidor afastado para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias.

Nesse sentido, já manifestou essa Especializada no Parecer n. 118/2020.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, salvo melhor juízo, **opino pelo indeferimento** do pedido de restabelecimento do pagamento do Adicional de Insalubridade a servidora [REDACTED], com base no art. 26, II da Lei n. 9159/2012, conforme exposto na fundamentação.

De todo modo, salienta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos da matéria proposta, bem como, tomou por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade a cargo dos Órgãos competentes deste Município.

Evidencia-se, por fim, que o “*parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*” . (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).

Isto posto, submeto o presente à apreciação superior, com a sugestão, se de acordo, que os autos sejam remetidos à **AMMA**, para conhecimento.

**Subprocuradoria Especial de Assuntos Administrativos**, 01 de outubro de 2020.

**Pedro Henrique Aires De Brito Guimarães Ribeiro**  
**Procurador do Município**  
**OAB/GO n. 36.966**

**De acordo:** \_\_\_\_\_  
**Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto**  
Procuradora Especial de Assuntos Administrativos  
Matrícula nº 1316460 / OAB GO nº 48.577

*Guilherme Sanini Scattolon*  
Procurador do Município  
Subprocurador dos Assuntos de Pessoal